



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004/2021

"Revoga o art. 53, da Lei Complementar nº 045, de 05 de setembro de 2017, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o art. 53 e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 045, de 05 de setembro de 2017.

Art. 2º. Fica revogado o art. 55 e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 045, de 05 de setembro de 2017.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 21 de janeiro de 2021.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG

Nº PROTOCOLO 061/2021

01/02/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Miraí, 21 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Saudações,

É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no art. 43 da Lei Orgânica, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que revoga os arts. 53 e 55, da Lei Complementar n° 045, de 05 de setembro de 2017.

Com efeito, pela leitura do art. 53 da Lei Complementar n° 45/2017, verifica-se que o mesmo extingue por vacância os cargos de provimento efetivo de Assessor de Serviço de Secretaria, Auxiliar de Serviços Gerais, Calceteiro, Carpinteiro, Coveiro, Eletricista, Gari, Jardineiro, Motorista I, Motorista II, Motorista III, Operador de Máquinas, Operário, Pedreiro, Pintor, Telefonista, Vigia e Professor de Educação Básica Nível Médio.

Art. 53 Os cargos de provimento efetivo de Assessor de Serviço de Secretaria, Auxiliar de Serviços Gerais, Calceteiro, Carpinteiro, Coveiro, Eletricista, Gari, Jardineiro, Motorista I, Motorista II, Motorista III, Operador de Máquinas, Operário, Pedreiro, Pintor, Telefonista, Vigia e Professor de Educação Básica Nível Médio, serão extintos automaticamente com a vacância, por

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG

Nº PROTOCOLO 061/2021

01 / 02 / 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

aposentadoria, desistência ou falecimento, ficando garantida a irredutibilidade de vencimentos e direitos adquiridos previstos em Lei.

Parágrafo Único Os cargos vagos existentes não previstos nos anexos desta Lei e os que forem vagando em razão de novo enquadramento ficarão automaticamente extintos.

Como sabido, a vacância é o desligamento do servidor do cargo público efetivo que ocupa, nos casos de exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento.

E a geração de vaga, possibilita que servidor aprovado em concurso público possa ser nomeado no cargo vago, para a continuidade das atividades da administração pública.

Logo, a extinção por vacância de cargos prevista no art. 53, além de impossibilitar a nomeação de candidatos aprovados em concurso, a curto prazo ocasionará déficit no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirai, comprometendo a eficiência dos serviços públicos.

Ademais, a extinção dos cargos levaria a terceirização dos serviços, já que desmonta a curto prazo toda a estrutura administrativa, sendo que tal medida pode atentar contra o princípio da economicidade, porquanto, invariavelmente inúmeras atividades administrativas teriam que ser terceirizadas a custo superior à manutenção do quadro de pessoal.

Por sua vez, se faz necessária a expressa extinção do art. 55, da Lei Complementar nº 045/2017, uma vez que a Lei Complementar nº 050/2017 (*lei posterior*) que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirai/MG, de suas autarquias e fundações públicas e dá outras providências.*",



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

regulamentou a contratação temporária de excepcional interesse público e seu art. 240 e seguintes.

Entretanto, a Lei Complementar nº 050/2017 não revogou expressamente o art. 55 da Lei Complementar nº 045/2017, o que pode gerar interpretações divergentes.

Com isso, o presente projeto de lei visa também a revogação do art. 55 da Lei Complementar nº 045/2017, para a harmonia e correta aplicação da legislação municipal.

Ante o exposto, encaminho a essa egrégia Casa o presente projeto de lei para análise e ulterior deliberação.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente e DD. Edis, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

OSVALDO ALVES FELIPE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.